



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.725076/2020-00
ACÓRDÃO	2301-011.426 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G. MAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2018

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações não relacionadas à tempestividade da impugnação, e, no mérito, negar provimento.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

PAULO CESAR MOTA – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Balara de Andrade, Raimundo Cássio Gonçalves Lima “(substituto[a] integral)”, Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por, G. MAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 12.619.153/0001-09, contra acórdão 108-034.029, proferido pela 32ª Turma de Julgamento DRJ08, ocorrido em 23/09/2022, onde acordam por unanimidade de votos, não conhecer as impugnações, ficando mantidos os créditos tributários constituídos.

O Auto de Infração expedido no valor total de R\$ 19.395.216,03, refere-se ao Procedimento de Fiscalização 0410100.2019.01004º iniciado em 27/12/2019, em razão de falta de declaração e recolhimentos de contribuições destinadas à Seguridade Social, aos segurados empregados, contribuições destinadas a outras entidades e multas previdenciárias, pelo motivo de deixar de apresentar documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, solicitados pela fiscalização.

O contribuinte foi intimado várias vezes para apresentação de documentos: Folhas de pagamento, Livros Caixa, extratos bancários de todas as contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, contratos de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, notas fiscais, faturas e recibos de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e relação de todos os bens e direitos de natureza permanente atualmente pertencentes a empresa, mas somente apresentou os resumos das folhas de pagamento e guias da Previdência Social com o código 2003.

Apesar de regularmente intimada, por intermédio do TIPIF, do TIRF 01 e do TCF 01, a empresa não apresentou a documentação solicitada, ocorrendo, dessa maneira, na prática reiterada de infração que enseja a exclusão da empresa do Simples Nacional.

A exclusão de deu por cometer infrações à Lei Complementar nº 123/2006. Incisos, II, IV, V, VIII, XI, §§ 1º, 2º e 9º, incisos I e II, foi formalizada através do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10480.724.686/2020-88, com efeitos retroativos a 01/01/2015.

O Ato Declaratório Executivo nº 32 que oficializou a exclusão, foi publicado em 04/05/2020 (fl. 1197).

Conforme informação no relatório fiscal (fl.125) e cópias das declarações nos autos, em solicitação de esclarecimentos do contribuinte, foi constatado que no período de 01/01/2015 a 31/12/2018 no PGDAS-D Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional e nas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) valores de receita zerados. No entanto, declararam nas GFIPs 2015 a 2018 e, ainda, nas RAIS de 2016 a 2017, massa salarial superior aos limites de faturamento para permanência no Simples Nacional.

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido no processo, foi emitido pela Delegacia da receita Federal do Brasil em Recife, o Termo de Revelia e a Carta de Cobrança nº 1.525/2020 (fls. 1350/1355), sendo recebida pelo Sujeito Passivo em 08/10/2021 (fl. 1384).

O Contribuinte apresentou Impugnação em 26/10/2021 (fls. 1387/1411), contestando em resumo:

- 1 – Foi intimado em maio de 2020, no momento inicial da pandemia mundial de COVID-19, com seus impactos na vida social e funcionamento das instituições.
- 2 - Declara que os responsáveis tributários não teriam “há muito” “vínculos societários ou de gestão” com o Contribuinte, mas como teriam “relacionamento familiar com os verdadeiros gestores”, teriam buscado “... conjuntamente, um advogado para conduzir sua defesa.
- 3 - Reporta-se às Portaria RFB nº 543 e nº 4.161 e as modificações através das Portarias 936/2020, 1087/2020 e 4105/2020, que prorrogaram o prazo para impugnação, voltando a correr no dia 1º de setembro de 2020, fixando como virtual termo final para impugnação dos sujeitos passivos o dia 30 de setembro de 2020.
- 4 – Alega que tentou em 30/09/2020 o envio Impugnação através do canal de atendimento da Delegaria da Receita Federal em Recife, em 06/10/2020 recebeu resposta rejeitando e informando que o serviço deve ser requerido pelo ChatRFB.
- 5 - Que após o transcurso de considerável prazo, foi recebida Carta de Cobrança pela empresa, que se deparou com inaceitável Termo de Revelia, como se sequer houvesse sido apresentada impugnação ao auto de infração.
- 5 – Apresenta suas razões que justificando os procedimentos realizados e houve a falta de constatação alegadas no Relatório Fiscal, a legalidade da inserção na base-de-cálculo de determinadas rubricas; limitação da base-de-cálculo para contribuições para terceiros e negativa da possibilidade de responsabilização das pessoas físicas incluídas no polo passivo da relação tributária.
- 6 – Requer o Sujeito Passivo a nulidade do Termo de Revelia.

Em Sessão de 23/12/2022, a 32ª turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, julgou por unanimidade de votos, não conhecer as impugnações, cito em resumo as alegações:

1. Os prazos originais para apresentação das Impugnações pelo Contribuinte e responsáveis tributários seriam:
 - a) 23/06/2020 – para o Contribuinte e o responsável tributário José Soares da Fonseca, na medida em que foram intimados do lançamento fiscal em 22/05/2020 (fls. 14 e 16).
 - b) 30/06/2020 – para o responsável tributário Josué Soares da Fonseca, na medida em que foi intimado do lançamento fiscal em 30/05/2020 (fl. 1.348).
2. Ocorre que, efetivamente, em 20 de março de 2020, foi publicada a Portaria RFB nº 543, com vigência a partir de 23/03/2020, que, conforme as sucessivas alterações no seu artigo 6º, determinou “a suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB”:

- a) Até 29/05/2020 – Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (prazo originalmente fixado).
- b) Prorrogação para 30/06/2020 – Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020.
- c) Prorrogação para 31/07/2020 – Portaria RFB nº 1.087, de 30 de junho de 2020.
- d) Prorrogação para 31/08/2020 – Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020.

3. É certo, portanto, que:

a) Tendo sido o Contribuinte e responsáveis tributários intimados em 23 e 30 de maio de 2020, os prazos, para apresentação das Impugnações seriam originalmente o dia 23/06/2020 (para o Contribuinte e para José Soares da Fonseca) e o dia 30/06/2020, para Josué Soares da Fonseca.

b) Entretanto, como na ocasião (entre 23 e 30/06/2020) se encontrava vigente a Portaria RFB nº 543/2020, com suas posteriores alterações, tais prazos encontravam-se “suspensos”. E, assim, como os transcurso dos prazos não tinham sequer iniciados, somente poderiam ser considerados como reiniciados, ou, mais precisamente, iniciados de 1 de setembro de 2020, na medida em que, nos termos da aludida Portaria (com a alteração da data Portaria RFB nº 4.105/2020), o prazo da suspensão deu-se até 31 de agosto de 2020.

4. Por isso, em face de tal cronologia de fatos e eventos, e considerando também as disposições legais mencionadas, o Contribuinte e os responsáveis tributários deveriam ter apresentado suas Impugnações até 30 de setembro de 2020, observadas, evidentemente, as condições e formalidades legais aplicáveis (especialmente, quanto à forma, as disposições da Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020).

Estabelecidos tais fatos, constatações e premissas, é possível analisar as alegações da Impugnação, quanto aos fatos e atos praticados pelo Contribuinte a partir de 1 de setembro de 2020, data em que foi restabelecido o decurso do prazo para apresentação de Impugnação, que somente foi apresentada em 26/10/2021 (fls. 1.386/1.411).

Efetivamente, consta que, em 26/10/2021, o Contribuinte requereu a juntada de Impugnação, que se encontra acompanhada de cópias de documentos diversos, dos quais, em relação à questão em análise, cumpre destacar o estabelecimento de contatos, pela via eletrônica, com a administração tributária (através do seu órgão local):

1. E-mails de fls. 1.491/1.494:

- a) 11/09/2020 – o interessado formula questionamentos relativos à volta da contagem do prazo para apresentação de Impugnação e os meios para realizar o protocolo.
- b) 15/09/2020 – o canal de comunicação da RFB informa os procedimentos a serem realizados para a apresentação de Impugnação; recomenda consulta ao “e-Defesa”; e informa os canais de atendimento eletrônico.
- c) 16/09/2020 – o interessado ressalva que “o caminho apontado” seria destinado a “IRPF”; informa que se trata de Impugnação de lançamento fiscal de pessoa jurídica, relativo a contribuições previdenciárias.

d) 18/09/2020 – o canal de comunicação da RFB acrescenta informações, quanto à forma de transmissão da Impugnação e reitera a relação de canais de atendimento eletrônico.

e) 18/09/2020 – o interessado presta informações acerca do número do respectivo processo administrativo fiscal e pede confirmação acerca da viabilidade da apresentação da Impugnação por e-mail.

f) 24/09/2020 – o canal de comunicação da RFB confirma a viabilidade e presta esclarecimentos adicionais.

2. E-mails de fls. 1.496/1.509:

a) 30/09/2020 – o interessado solicita o protocolo da Impugnação e afirma estar juntando documentos; informa que não teve sucesso na tentativa de “protocolo físico”.

b) 01/10/2020 – o canal de atendimento da RFB informa que não teria sido possível “abrir” os arquivos, acrescentando que os documentos deveriam ser encaminhados no formato “PDF”.

c) 01/10/2020 – o interessado informa que, quando da remessa dos arquivos, tal teria se dado “para visualização no google drive” e que os estava reenviando.

d) 06/10/2020 – o canal de atendimento da RFB informa os canais de atendimento eletrônico disponíveis, próprios para o tipo de procedimento e de contribuinte envolvidos.

7. Tudo isso considerado, e não obstante as circunstâncias excepcionais, causadas pela pandemia do coronavírus (COVID 19), que motivaram sucessivas suspensões nos prazos aplicáveis ao processo administrativo fiscal, de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é certo que:

a) Na vigência de tais alterações de prazos, ou mesmo depois, a Receita Federal do Brasil sempre disponibilizou os meios instrumentais necessários para a apresentação, por transmissão eletrônica, de requerimentos, petições, contestações e documentos, em geral. Aliás, o próprio lançamento fiscal traz, em um de seus anexos, as informações expressas e específicas sobre o procedimento.

b) Aliás, mesmo durante o período em que os prazos processuais se encontravam suspensos e o comparecimento presencial às repartições da Receita Federal do Brasil estavam sujeitas a restrições, sempre estiveram disponíveis os meios necessários à apresentação de contestação.

c) Portanto, meras alegações genéricas de impossibilidade ou dificuldades, localizadas ou nacionais, de transmissão de documentos, não efetivamente comprovadas, são insuficientes para prorrogar prazos processuais (neste caso, por quase um ano).

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Conforme já ressaltado, o Contribuinte, pelas razões de fato e de direito já mencionadas e transcritas, foi excluído do Simples Nacional, por força do Ato Declaratório Executivo nº 32, de 29 de abril de 2020, publicado no DOU em 4 de maio de 2020.

O procedimento de exclusão constituiu objeto do processo administrativo fiscal sob o nº 10480.724686/2020-88, do qual o Contribuinte foi formalmente intimado em 22 de maio

de 2020 (fl. 1.167 dos respectivos autos), para o qual nem mesmo não consta a apresentação de manifestação de inconformidade, encontrando-se arquivado o processo em 12 de novembro de 2020 (fl. 1.174 dos respectivos autos).

O contribuinte, intimado sobre a decisão do acórdão 108-034.029 em 31/01/2023 (fl. 1780), apresentou Recurso Voluntário em 01/03/2023.

É o relatório.

VOTO

Paulo César Mota – Relator

A recorrente foi notificada do Auto de infração através de AR Aviso de Recebimento (fl. 14) em 22/05/2020, valor total R\$ 19.395.216,03, a exigência tributária refere-se a Contribuição Previdenciária da empresa e do empregador, contribuição para outras entidades e fundos, contribuição previdenciária dos segurados e multas previdenciárias, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal nº 0410100.2119.01004.

No procedimento de fiscalização, foi solicitado ao contribuinte a apresentação de documentos e fornecidas orientações sobre a forma de apresentação. No entanto, os documentos não foram apresentados (fl. 122).

7. A fiscalização fez constar no TIPF e no TIRF 01 que o sujeito passivo poderia verificar a autenticidade do Procedimento Fiscal, além de eventuais alterações e prorrogações, em consulta às informações disponível na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.economia.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante naqueles termos.

8. Outrossim, o contribuinte foi orientado a utilizar o Dossiê de Comunicação com o Contribuinte (DCC) nº 10271.058.523/2019-27, por intermediário do e-CAC ou em qualquer unidade de atendimento da RFB, ao proceder a entrega da resposta a fim de juntar as informações e documentações solicitadas pela fiscalização.

9. Em virtude de deixar a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 solicitados pela fiscalização, foi lavrado o auto de infração Multas Previdenciárias por descumprimento de obrigação acessória.

10. Em razão da prática, em tese, de ilícito penal, será formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais.

Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal nº 0410100.2119.01004, existe as orientações ao Sujeito Passivo, tanto para efetuar o pagamento com a emissão do DARF (Documento de Arrecadação Federal), quanto para apresentação de impugnação.

No caso da apresentação da impugnação, as regras e legislação estão bem explicadas neste documento (fl. 18/19):

3. Em caso de impugnação, observar o prazo legal de 30 dias contado da ciência do auto de infração.

3.1. Para as **pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega da impugnação e demais documentos comprobatórios deverá ser realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC)**, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.782/2018.

3.2. Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da Receita Federal.

3.3. No caso de pessoa física, entidades imunes e isentas, baixadas, inativas e optantes pelo Simples Nacional a impugnação poderá ser entregue em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, preferencialmente, na unidade abaixo indicada, ou enviada pelo Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), com o uso de certificado digital, no site da Receita Federal, conforme orientação do item anterior.

O processo de auditoria culminou com a exclusão de ofício do contribuinte do regime diferenciado do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015, o Ato Declaratório da exclusão foi publicado no DOU nº 32 de 04/05/2020.

Consta em decisão de piso informação a respeito da Exclusão do Simples Nacional (fl.1751):

O procedimento de exclusão constituiu objeto do processo administrativo fiscal sob o nº 10480.724686/2020-88, do qual o Contribuinte foi formalmente intimado em 22 de maio de 2020 (fl. 1.167 dos respectivos autos), para o qual nem mesmo não consta a apresentação de manifestação de inconformidade, encontrando-se arquivado o processo em 12 de novembro de 2020 (fl. 1.174 dos respectivos autos).

Portanto, o contribuinte desde a publicação do Ato Declaratório da exclusão do Simples Nacional, que retroagiu a 01/01/2015, teve sua tributação alterada para Lucro Real, ou presumido, aplicando o entendimento das orientações já citadas (fl. 18/19), ou seja, a entrega da impugnação e demais documentos comprobatórios, deverá ser realizada obrigatoriamente no formato digital e exclusivamente por meio do (e-CAC).

3. Em caso de impugnação, observar o prazo legal de 30 dias contado da ciência do auto de infração.

3.1. Para as **pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega da impugnação e demais documentos comprobatórios**

deverá ser realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.782/2018.

3.2. Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da Receita Federal.

Quanto a análise da tempestividade da impugnação, o contribuinte foi intimado do lançamento fiscal em 22/05/2020, o prazo original para apresentação da Impugnação seria até 23/06/2020, em 20/03/2020 havia sido publicada a Portaria RFB nº 543, com vigência a partir de 23/03/2020, que em seu artigo 6º, determinou a suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB.

Houve sucessivas alterações nas vigências. Os prazos estabelecidos nas portarias emitidas, que tratam da suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, ficaram definidos da seguinte forma:

- 1 - Portaria RFB nº 543 a partir de 23/03/2020 a 29/05/2020;
- 2 – Portaria RFB nº 936 a partir de 01/06/2020 a 30/06/2020;
- 3 - Portaria RFB nº 1.087 a partir de 01/07/2020 a 31/07/2020;
- 4 - Portaria RFB nº 4.105 a partir de 01/08/2020 a 31/08/2020.

Entendo que o Contribuinte e os responsáveis tributários deveriam ter apresentado suas impugnações até 30/09/2020, mas foi somente apresentada em 26/10/2021 (fls. 1.386/1411).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações não relacionadas à tempestividade da impugnação, e, no mérito, nego provimento.

Conselheiro PAULO CÉSAR MOTA, Relator

Assinado Digitalmente